

Informativo

## Lei Complementar nº 227/2026

Nesta terça-feira (13), o PLP 108/2024 recebeu sanção presencial com vetos, finalizando a etapa legislativa da reforma tributária do consumo.

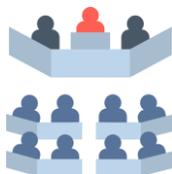
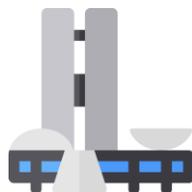
**Confira o material produzido pelo Time Loria.**



## CONTEXTO – LINHA DO TEMPO

**Junho/2024**

O Poder Executivo apresenta o PLP 108/2024 à Câmara dos Deputados (casa iniciadora).



**Outubro/2024**

O texto-base do PLP 108 é **aprovado pela Câmara dos Deputados** em sua primeira etapa de tramitação.

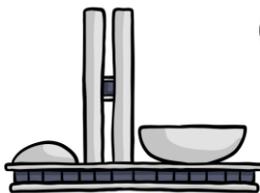
**Setembro/2025**

O plenário do Senado Federal aprova a **versão substitutiva** do PLP 108/2024 (com modificações em relação ao texto original da Câmara).



**Dezembro/2025**

A Câmara dos Deputados conclui a apreciação do PLP 108/2024, **aprovando ajustes e encerrando a tramitação no Congresso Nacional.**



**Janeiro/2026**

No dia 13 de janeiro de 2026, o Presidente da República sanciona o projeto, **com vetos**, resultando na edição da Lei Complementar nº 227/2026.



## SUMÁRIO

<b>I. Comitê Gestor do IBS - CGIBS e Fiscalização</b>	<b>4</b>
<b>II. Processo Administrativo Tributário do IBS</b>	<b>5</b>
<b>III. Disposições Relativas à Transição do ICMS</b>	<b>6</b>
<b>IV. ITCMD</b>	<b>7</b>
<b>V. Tributos Municipais</b>	<b>11</b>
<b>VI. Mudanças na LC 214/2025</b>	<b>12</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Fato gerador do IBS e da CBS</li><li>• Plataformas digitais e marketplaces</li><li>• Fundos de investimento</li><li>• Operações com energia elétrica</li><li>• Split payment</li><li>• Devolução e cancelamento de operações</li><li>• Benefícios a empregados</li><li>• Venda de bens de uso ou consumo pessoal</li><li>• Gratuidade das transações automatizadas - Apuração e cumprimento de obrigações acessórias</li><li>• Unificação do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)</li><li>• Emissão de documentos fiscais consolidados</li><li>• Redefinição do conceito de consumo - Importação</li><li>• Responsabilidade pelo recolhimento de IBS e CBS quando houver extravio de mercadorias</li><li>• Possibilidade de pagamento do IBS e da CBS em momento posterior à entrega de bens materiais importados</li><li>• Redefinição do conceito de consumo – Exportação</li><li>• Comprovação de exportações de bens materiais</li><li>• Extensão do regime de suspensão do IBS e da CBS ao fornecimento de bens para uso ou consumo de bordo em aeronaves</li><li>• Dispensa do pagamento do IBS e da CBS na importação de componentes e motores de aeronaves</li><li>• Fornecimento de combustível ou lubrificante de embarcações em tráfego internacional</li><li>• Medicamentos com alíquota zero</li><li>• Ajustes no Regime Específico de Combustíveis</li><li>• Arranjos de pagamento</li><li>• Inclusão de Programas de Fidelização e de Proteção Patrimonial Mutualista no Regime de Serviços Financeiros</li><li>• Ajustes na tributação das SAFs</li><li>• Infrações e Penalidades</li><li>• Imposto Seletivo: Alíquotas máximas</li><li>• Vigência dos créditos presumidos</li></ul>	
<b>VII. Principais Vetos ao PLP 108</b>	<b>22</b>

## I. Comitê Gestor do IBS - CGIBS e Fiscalização

- Membros serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo prazo de 2 anos.
- As funções de Presidente e Vice-Presidentes deverão recair sobre membros titulares do Conselho Superior.
- Nova sistemática de eleição para o CGIBS provisório: indicações diretas pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), respectivamente para 13 e 14 cadeiras.
- Prazo para indicações dos Conselheiros: 15 dias contados da publicação da Lei Complementar nº 227/2026.
- Apenas o CG-IBS poderá criar obrigações acessórias do IBS para qualquer sujeito passivo e deverá implementar mecanismos de emissão de documentos fiscais consolidados.
- Entes federativos deverão registrar em sistema eletrônico o interesse em instaurar procedimento fiscalizatório com a indicação do sujeito passivo, o tipo de operação e o período fiscalizado, bem como os motivos para fiscalização – otimização e efetividade das fiscalizações pelos entes que poderão se aproveitar das informações.

## II. Processo Administrativo Tributário do IBS

No **juízo administrativo**, foi aprovada a criação da **Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS**, que será responsável pela análise de divergências jurisprudenciais.

Tanto o sujeito passivo quanto a Fazenda Pública poderão recorrer à Câmara Nacional, pela interposição de Recurso Especial, em caso de divergência na aplicação da legislação do IBS e da CBS e de decisões irrecuráveis proferidas no contencioso administrativo pelo CGIBS ou pelo CARF.

As decisões proferidas pela Câmara Nacional de Integração terão caráter **vinculante**, devendo ser observadas por toda a administração.

Na **interpretação** da legislação, há previsão de harmonização do IBS e da CBS pelo **Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias**, instância composta por integrantes da Receita Federal, estados e municípios (sem a participação dos contribuintes).

A Lei Complementar nº 227/2026 prevê mecanismo de integração entre os processos de solução de consulta relativos ao IBS e à CBS. A integração visa a emissão da solução de consulta em conjunto pelos respectivos órgãos do CGIBS e da RFB.

### III. Disposições Relativas à Transição do ICMS

#### **Escrituração dos créditos de ICMS**

Prazo para escrituração: Os créditos de ICMS poderão ser escriturados após 31 de dezembro de 2032, inclusive no caso de decisões administrativas e judiciais com trânsito em julgado, desde que o período de referência seja anterior a esta data.

Prazo de homologação dos créditos: prazo de 24 meses, contado da data do protocolo.

Homologação: Não havendo decisão sobre a homologação dentro do prazo, o crédito estará homologado tendo os mesmos efeitos da homologação expressa.

Aproveitamento dos créditos: Uma vez homologado, o crédito não poderá ser objeto de revisão pelos Estados e DF e poderá ser aproveitado pelos contribuintes mediante compensação com IBS ou ICMS (a depender da concordância dos Estados e DF), transferência a terceiros para compensação ou ressarcimento em espécie.

Prazo para aproveitamento: a utilização ou recebimento dos saldos credores homologados deverá ocorrer em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Créditos de ICMS – ativo permanente: os créditos de ativos poderão ser utilizados dentro do prazo remanescente de 48 meses (art. 20º, § 5º, da LC 87/96).

## IV. ITCMD

Contexto: Lei geral do ITCMD que suspenderá a eficácia das leis estaduais e distritais sobre o assunto no que forem incompatíveis, Consolida definições e termos técnicos.

Definição de domicílio: (i) aplica regras gerais de fixação de domicílio previstas no art. 127 do CTN e elimina regras especiais de domicílio da versão anterior do texto, e (ii) inclui parágrafo nos artigos que tratam da sujeição ativa para prever que, em caso de multiplicidade de domicílio, se presumirá como domicílio aquele informado na declaração de rendimentos (DAA).

**Imunidade:** Inclui previsão de imunidade nas seguintes hipóteses:

- Transmissão *causa mortis*/doação em que figure como sucessor ou donatário a empresa pública prestadora de serviço postal;
- Transmissão *causa mortis*/doação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão, fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham;
- Doação de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, para o beneficiário do programa.

Redação ajustada para diferenciar imunidades relativas:

- às autarquias, às fundações e à empresa pública prestadora de serviço postal: refere-se às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes; e
- entidades religiosas, partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores, instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, incluídos os institutos científicos e tecnológicos: refere-se, exclusivamente, às suas finalidades essenciais.

### **Não incidência**

- Incorpora na legislação o entendimento do STF no RE nº 1.363.013 sobre não incidência do ITCMD em repasses de planos VGBL/PGBL no texto; e
- Ajuste na redação para suprimir o termo “*contrato de risco*” e para prever a não incidência do tributo sobre o “*benefício devido em razão de contrato de previdência privada complementar, aberta ou fechada, de seguro, de pecúlio ou de similares negócios jurídicos onerosos com elementos de aleatoriedade, ainda que o beneficiário seja um terceiro*”

Inclusão de hipóteses de não incidência já reconhecidas pela jurisprudência, como:

- Renúncia pura e simples à herança ou legado em benefício do monte, desde que não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação da herança ou do legado;
- Extinção do fideicomisso;
- Transmissões ao *trustee* (presunção de onerosidade, salvo se gratuita);

- Transmissões do *trustee* ao beneficiário nos casos de o beneficiário ser o próprio instituidor ou a instituição do *trust* tiver decorrido de um negócio oneroso entre o instituidor e o beneficiário;
- Transmissão causa mortis em decorrência do falecimento de funcionário de missão diplomática ou de repartição consular de carreira, e de seus respectivos dependentes que com ele vivam, desde que o funcionário falecido não seja brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no Brasil.

### **Momento de ocorrência do fato gerador:**

- Inclui duas novas datas para transmissões *causa mortis*: (i) data provável do óbito indicada na sentença de declaração da morte presumida sem decretação da ausência; e (ii) data em que a lei autorizaria a abertura da sucessão definitiva, no caso de morte presumida com decretação de ausência, e
- Nas transmissões de bens imóveis por doação, a data da ocorrência do fato gerador passa a ser o momento da formalização do respectivo título translativo, assim considerado a escritura pública de doação ou documento equivalente passível de ser levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis.

### **Base de cálculo:**

- Será o valor de mercado do bem ou direito transmitido, com a dedução das dívidas do falecido;
- Inclui regras para bens móveis ou imóveis financiados ou adquiridos em consórcios: será o valor do bem acobertado por seguro prestamista; ou, nas demais hipóteses, o valor de mercado do bem, subtraído o valor presente do saldo devedor do financiamento ou consórcio;

- **Na transmissão de participação societária não negociada na bolsa de valores ou em balcão organizado:** será o valor de mercado dos bens que compõem o patrimônio líquido da empresa, acrescido do valor de mercado do fundo de comércio, conforme estabelecido na legislação do ente tributante.

**Alíquotas progressivas até 8%:** será considerado o enquadramento do valor da base de cálculo na faixa inicial e, naquilo que a exceder, na faixa subsequente, assim sucessivamente, a fim de assegurar a correta progressividade.

**Sujeição ativa:** alteração de regra para imóveis situados em mais de um Estado/DF, com o ITCMD sendo devido a cada ente federado segundo o valor de mercado da área do imóvel situado em seu território.

## V. Tributos Municipais

**ITBI:** altera a base de cálculo do ITBI, que passará a ser o valor de mercado do imóvel em condições normais, definido por parâmetros técnicos de avaliação divulgados pelas administrações tributárias, facultado ao contribuinte a possibilidade de contestá-los, e cuja exigibilidade inicia-se com a formalização do título translativo.

**COSIP (Contribuição para o Custeio, Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública):** será regulamentada no CTN e poderá ser cobrada diretamente na fatura de energia elétrica.

## VI. Mudanças na LC 214/2025

**Fato gerador do IBS e da CBS:** a Lei Complementar nº 227/2026 dá nova redação a alguns dispositivos da Lei Complementar 214, para esclarecer o local e momento de ocorrência do fato gerador em determinados tipos de operações, especialmente nas operações de execução continuada ou fracionada, como na locação de bens, e nas operações de energia elétrica realizadas de forma multilateral.

**Associações civis sem fins econômicos:** inclusão do inciso XII ao art. 6º da Lei Complementar nº 214/2025, determinando a não incidência de IBS/CBS sobre contribuições associativas estatutárias, de natureza não contraprestacional, e destinadas à manutenção de associações civis sem fins econômicos que atendam a determinados requisitos previstos no Código Tributário Nacional.

**Plataformas digitais e marketplaces:** O novo texto prevê a responsabilização solidária de plataformas digitais, no caso do fornecedor não emitir DFe com relação a operações realizada por meio da plataforma, e no caso de a plataforma não apresentar, ao CG-IBS e à RFB, as informações sobre as operações e importações com bens ou com serviços realizadas pela plataforma.

A plataforma fica desobrigada de recolher os acréscimos e penalidades no caso de emissão de DFe e recolhimento do IBS/CBS principal, no prazo de 30 dias contados da data em que o fornecedor deveria ter cumprido as obrigações. A nova redação conferida pelo PL também prevê a possibilidade de a plataforma atuar como substituta tributária do fornecedor, desde que com o seu consentimento.

**Fundos de investimento:** regras mais robustas, por exemplo, não considerando como contribuinte o FII ou FIAGRO detido por outro fundo, desde que esse último cumpra os requisitos de pulverização no mercado.

Requisitos de pulverização são diferentes daqueles previstos para a isenção do IR. Inclusão de disposição no sentido de que, se o cotista estiver sujeito a regime específico e o fundo seja contribuinte no regime regular, a parcela tributada no fundo e distribuída ao cotista não será tributada novamente.

**Operações com energia elétrica:** (i) aperfeiçoamentos e eliminação de ambiguidades nos arts. 11 e 28; (ii) destaque no art. 28 de que os consumidores livres continuarão acessando os sistemas de transmissão e distribuição regularmente; (iii) detalhamento da representação de consumidores livres por agentes varejistas nos arts. 11, 12 e 28, e (iv) explicitado no art. 28 o diferimento do recolhimento do IBS e da CBS nas operações com energia elétrica;

**Split payment:** dispõe sobre mecanismos específicos do split payment, por exemplo, esclarecendo conceitos relevantes para sua operacionalização (e.g., definição de originadores da transação de pagamento, de transações de pagamento iniciadas pelo recebedor e pelo pagador).

O texto sancionado também altera o art. 33 dispondo que a originação de transação de pagamento sem identificação dos valores do IBS e CBS implica opção pelo procedimento simplificado desse mecanismo.

O texto sancionado revoga § 5º do art. 33, de forma que a opção não seja irrevogável para o período de apuração.

**Devolução e cancelamento de operações – Split payment:** o §13 do art. 47 da LC nº 214/25 trata das hipóteses em que o pagamento do IBS e da CBS ocorre por liquidação financeira (split payment). Nesses casos, em havendo devolução ou cancelamento da operação, não é possível apenas apropriar créditos, pois os valores já foram pagos diretamente ao Fisco. Por essa razão, o dispositivo autoriza que o regulamento permita a devolução desses valores ao fornecedor, em até três dias úteis após o estorno do débito ou o momento em que seria possível a apropriação de crédito.

**Benefícios a empregados:** altera o art. 57, alíneas “f” e “h”, da LC nº 214/25, para retirar a exigência de acordo ou convenção coletiva de trabalho para permitir o aproveitamento de créditos sobre as aquisições de vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação disponibilizados aos empregados. A apuração do crédito nesses casos deverá observar os respectivos débitos do fornecedor de acordo com o disposto no regime de serviços financeiros e a disciplina aplicável aos arranjos de pagamento.

**Venda de bens de uso ou consumo pessoal:** inclui o §9º do art. 57 da LC nº 214/25 para estabelecer que, na venda de bens de uso ou consumo pessoal em que não houve apropriação de crédito na aquisição, o contribuinte poderá excluir da base de cálculo o valor de aquisição do bem, limitado ao valor da alienação, desde que o bem possa ser inequivocamente identificado.

**Gratuidade das transações automatizadas – Apuração e cumprimento de obrigações acessórias:** inclui o §4º do art. 58 da LC nº 214/25 para garantir que o acesso às transações automatizadas necessárias à apuração e ao cumprimento das obrigações acessórias, incluindo a integração com sistemas ERP, seja gratuito, irrestrito e transparente. Esse acesso passa a ser reconhecido como parte da infraestrutura pública essencial à implementação da Reforma Tributária, configurando um direito técnico dos contribuintes e uma obrigação institucional do Estado, e não um serviço de natureza comercial.

**Unificação do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE):** altera o § 5º do art. 59 para esclarecer que, neste momento, a unificação do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) ocorrerá apenas no âmbito do IBS. A medida evita conflito com o art. 333, que trata da futura criação de um sistema de comunicação eletrônica unificado entre a RFB e o Comitê Gestor do IBS, o qual poderá ser atribuído como DTE e utilizado por todas as administrações tributárias. Assim, a unificação do DTE para o IBS é um primeiro passo, enquanto a integração com a CBS dependerá da implementação dos sistemas e de acordo entre os entes federativos.

**Redefinição do conceito de consumo - Importação:** altera o art. 64 da LC nº 214/2025 para redefinir o conceito de consumo no País de serviços ou bens imateriais, inclusive direitos, a fim de determinar se há importação. Antes, considerava-se consumo a “utilização, exploração, aproveitamento, fruição ou acesso” do bem ou serviço. Agora, considera-se consumo quando o fornecimento for realizado por residente ou domiciliado no exterior: (i) cujo local da operação seja no País ou em que o adquirente; ou (ii) o destinatário tenha residência ou domicílio no País, nos demais casos.

**Responsabilidade pelo recolhimento de IBS e CBS quando houver extravio de mercadorias:** o art. 73 da LC nº 214/2025 estabelece que, entre outras hipóteses, transportadores e depositários serão responsáveis pelo IBS e pela CBS em substituição ao contribuinte quando houver extravio de mercadorias. Foi incluído parágrafo único nesse dispositivo para determinar que essa responsabilidade é excluída em casos fortuito ou força maior.

**Possibilidade de pagamento do IBS e da CBS em momento posterior à entrega de bens materiais importados:** revoga o §3º do art. 76 da LC nº 214/2025 que permitia o pagamento do IBS e da CBS em momento posterior à entrega dos bens materiais importados por sujeitos passivos certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA).

**Redefinição do conceito de consumo – Exportação:** inclui o §1º-A do art. 80 da LC nº 214/2025 para redefinir o conceito de “consumo no País” de serviços ou bens imateriais, inclusive direitos, a fim de determinar se há exportação, complementando as hipóteses já previstas no §1º. O dispositivo adota critérios alinhados aos utilizados para importação, considerando consumo no exterior o fornecimento: (i) para local em que a operação seja fora do País, nos termos dos incisos II a IX do caput do art. 11 da LC nº 214/2025; ou (ii) em que o adquirente ou destinatário tenha residência ou domicílio no exterior. O §2º - revogado - presumia consumo no domicílio do adquirente no exterior quando o local não pudesse ser identificado.

**Comprovação de exportações de bens materiais:** inclui o art. 81-A da LC nº 214/2025 para disciplinar a comprovação das exportações de bens materiais, inclusive quando não houver saída física do território nacional. A exportação deverá ser comprovada mediante registro junto ao órgão competente ou conforme os procedimentos previstos na legislação aduaneira. O dispositivo estabelece que, caso não haja comprovação da exportação em até 180 dias da emissão da nota fiscal eletrônica, a operação será considerada tributada e devidos o IBS e a CBS, com os respectivos acréscimos. O regulamento poderá, contudo, ampliar esse prazo, conforme as características das operações.

**Extensão do regime de suspensão do IBS e da CBS ao fornecimento de bens para uso ou consumo de bordo em aeronaves:** inclui o parágrafo único ao art. 87 da LC nº 214/2025 para prever que se estende o regime de suspensão do IBS e da CBS ao fornecimento de bens para uso ou consumo de bordo em aeronaves e embarcações em tráfego internacional com destino ao exterior e entregues em zona primária alfandegada ou em porto organizado alfandegado.

**Dispensa do pagamento do IBS e da CBS na importação de componentes e motores de aeronaves:** altera o §4º do art. 89 da LC nº 214/2025 para incluir os componentes e motores de aeronaves entre as hipóteses de dispensa do pagamento do IBS e da CBS na importação temporária por arrendamento mercantil, realizada por contribuinte do regime regular; nesses casos, os tributos incidem apenas sobre as contraprestações do arrendamento mercantil, conforme o regime específico de serviços financeiros. Antes, a dispensa se aplicava somente às importações das aeronaves.

**Fornecimento de combustível ou lubrificante de embarcações em tráfego internacional:** altera o art. 90 da LC nº 214/2025 para incluir que se considera exportação o fornecimento de combustível ou lubrificante de embarcações em tráfego internacional e com destino ao exterior. Antes, tal previsão aplicava-se tão somente às aeronaves.

**Incentivos fiscais para produção de hidrogênio de baixo carbono, após Reforma Tributária:** a inclusão do § 7º do art. 106 assegura a continuidade dos benefícios fiscais do Rehidro na nova estrutura tributária estabelecida pela Lei Complementar nº 214/2025.

**Medicamentos com alíquota zero:** redesenha o regime de alíquota zero de IBS e CBS para medicamentos, com a revogação do rol fixo do Anexo XIV da LC 214/25. A lista dos medicamentos beneficiados será publicada e atualizada, a cada 120 dias, por ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor, ouvido o Ministério da Saúde.

Passam a ter alíquota zero os medicamentos registrados na Anvisa destinados ao tratamento de doenças raras e negligenciadas, para oncologia, diabetes, HIV/Aids e doenças cardiovasculares, bem como os voltados ao Programa Farmácia Popular do Brasil (ou equivalente), além de soros e vacinas, conforme regulamentação sanitária.

**Ajustes no Regime Específico de Combustíveis:** atualiza o art. 172, que disciplina o regime específico dos combustíveis, para incluir, nos incisos I (gasolina) e III (óleo diesel), a expressão “e suas correntes”, abrangendo derivados como a nafta. Além disso, foi inserido o §1º para definir o alcance do novo termo e o §2º para autorizar que ato conjunto da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS estabeleça hipóteses de suspensão do IBS e da CBS em operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, observadas as condições da LC 214.

**Arranjos de pagamento:** nos serviços prestados no âmbito dos arranjos de pagamento, a base de cálculo do IBS e da CBS corresponderá ao valor bruto da remuneração efetivamente recebida de participantes do arranjo, assegurado o direito ao crédito relativo às parcelas pagas para outros participantes, desde que os correspondentes débitos de IBS e CBS tenham sido regularmente extintos. Para viabilizar a operacionalização desse modelo de débito e crédito, o regulamento deverá prever prazos mais curtos de recolhimento do IBS e da CBS, bem como mecanismos de retenção e, eventualmente, de antecipação desses tributos. As informações necessárias à apuração dos créditos de IBS e CBS pelos estabelecimentos credenciados serão prestadas pelo contribuinte responsável pela liquidação dos valores (por exemplo, a credenciadora), na forma do regulamento, ficando dispensados o instituidor do arranjo e os demais participantes dessa obrigação.

**Inclusão de Programas de Fidelização e de Proteção Patrimonial Mutualista no Regime de Serviços Financeiros:** o texto final sancionado estabeleceu que as operações de administração de programas de fidelização e de proteção patrimonial mutualista passam a ser consideradas serviços financeiros. A inclusão de administradoras de programas de fidelização no regime específico aplicável a serviços financeiros se deu em razão da complexidade dessas operações, que envolvem a intermediação entre empresas que concedem pontos aos clientes e aquelas que os aceitam como pagamento por bens e serviços, sendo a remuneração baseada, principalmente, na margem (spread) dessa intermediação.

## Infrações e Penalidades

Uniformização das penalidades: aplicação das mesmas penalidades pelo descumprimento de obrigações principal e acessórias propostas para o IBS para a CBS.

Base de cálculo das penalidades: cria o valor do tributo de referência para ser adotado como base de cálculo das penalidades por descumprimento de obrigação principal e acessória, inclusive com diferenciação entre o período de transição para o IBS entre 2027 e 2032.

Hipótese de desconto nas penalidades: Cria desconto sobre as multas nos casos de parcelamento de débitos. Na redação original o desconto está previsto somente nos casos de pagamento à vista.

Atenuante das multas: define que a redução de 75% para 50% das multas nos casos de tributo declarado a menor e não pago ou não recolhido, ocorrerá desde que o sujeito passivo apresente declaração que descreva corretamente o bem ou o serviço e as respectivas quantidades, bem como o valor da operação.

Multas majoradas: As penalidades por descumprimento de obrigação principal ou acessória nos casos de sonegação, fraude ou conluio, serão aplicadas no percentual de 100% do valor do tributo e nos casos de reincidência no percentual de 150%.

Alíquotas de referência estadual e municipal do IBS e da CBS: as alíquotas de referência serão calculadas com base na média da razão entre as receitas de referência Estaduais ou Municipais e o PIB do período de 2024 a 2026.

Penalidades relativas ao *split payment*: Institui penalidades não tributárias relativas ao *split payment* nas hipóteses em que os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamento não cumprirem o dever de (i) segregar os tributos do pagamento pela operação; (ii) recolher os valores aos cofres públicos, (iii) comunicar o procedimento às administrações tributárias e ao CGIBS. O texto sancionado cria tolerância de isentando de multas as infrações nestas situações anteriores se as transações em desconformidade com as regras do split não ultrapassaram 1% nos primeiros 24 meses de vigência e 0,5% após esse período.

**Vigência dos créditos presumidos:** alterado o início de vigência dos dispositivos referentes ao crédito presumido de IBS e CBS para 1º de janeiro de 2027, antes estabelecido para 1º de janeiro de 2026.

## VII. Principais Vetos ao PLP 108

O Presidente da República encaminhou ao Congresso veto parcial ao PLP 108/2024, sob o argumento de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público de alguns trechos.

Os vetos agora serão analisados pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Parlamentares podem manter ou derrubar os vetos, no todo ou em parte. Para a rejeição, é necessário o apoio da maioria absoluta em cada Casa com votação aberta (pelo menos 257 deputados, dos 513, e 41 senadores, dos 81).

Caso o veto seja derrubado, o trecho vetado será reincorporado ao texto da lei e segue para promulgação.

\*\*\*

- Art. 165 do Projeto de Lei Complementar na parte que inclui o art. 35-A na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966: vetada a possibilidade de Municípios exigirem o ITBI antecipadamente, na lavratura de escritura pública ou documento particular com força de escritura pública. Ainda que o texto exigisse concordância dos contribuintes para a cobrança antecipada, o veto se deu para evitar insegurança jurídica na aplicação da norma.
- Art. 174 do Projeto de Lei Complementar na parte que altera o § 3º e o inciso III do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025: vetada alteração que transformava em desconto condicional o pagamento por meio de programa de fidelidade concedido de forma não onerosa pelo fornecedor. Desta forma, continua válida a regra da LC 214/2025 que trata a essa parcela como desconto incondicional. As razões dos vetos foram a elevação dos custos tributários, a geração de risco de perda de competitividade e o aumento de preços.

- Art. 174 do Projeto de Lei Complementar na parte que inclui o § 5º ao art. 116 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025: vetada a possibilidade de *cashback* em momento diverso da cobrança do IBS e da CBS para famílias de baixa renda, sob a justificativa de que a alteração na regra poderia prejudicar a devolução imediata e a política de universalização do acesso ao gás natural.
- Art. 174 do Projeto de Lei Complementar na parte que altera o inciso I do § 4º, § 5º e 8º, e inclui o § 10 ao art. 293 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025: vetada a redução da alíquota dos tributos federais unificados aplicáveis às SAFs (de 4% para 3%). Também foi vetado o trecho que definia que as receitas provenientes da cessão de direitos desportivos de atletas, bem como da transferência ou retorno de jogadores a outras entidades desportivas, não seriam incluídas na base de cálculo do pagamento mensal nos primeiros cinco anos-calendários de constituição da SAF. Os vetos ocorreram sob a justificativa de que ampliariam o gasto tributário do Governo e por vícios relativos a regras de renúncia de receita e à LDO 2026.
- Art. 174 do Projeto de Lei Complementar na parte que altera o inciso III do § 2º do art. 341-F da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025: vetada a disposição que buscava delimitar o conceito de simulação mediante remissão ao Código Civil, diante do entendimento de que tal vinculação poderia fragilizar os instrumentos de enfrentamento ao planejamento tributário abusivo.
- Art. 174 do Projeto de Lei Complementar na parte que altera o item 2 do Anexo VII da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025: vetada a inclusão de determinados produtos como “*alimentos líquidos naturais produzidos à base de vegetais, cereais, frutas, leguminosas, oleaginosas e tubérculos, ainda que mistos*” no grupo de “*leite fermentado, bebidas e compostos lácteos*”, o qual já está previsto no Anexo VII da LC 214/2025. O fundamento do veto foi de que a medida poderia ampliar indevidamente o escopo do benefício fiscal.